

Recebido: 13/08/2023
Aprovado: 14/09/2023

DESAFIOS HODIERNOS AO PLANEJAMENTO LOGÍSTICO E À APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS PELAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS

*MODERN CHALLENGES TO LOGISTICS PLANNING AND
THE APPLICATION OF THE INTERNATIONAL LAW OF
ARMED CONFLICT BY BRAZILIAN ARMED FORCES*

Liliana Jesus da Cunha¹

SUMÁRIO: Introdução. 1 Contextualização do Direito Internacional dos Conflitos Armados. 2 Princípios Aplicáveis e sua importância para o Direito Internacional dos Conflitos Armados. 2.1 Princípio da Humanidade. 2.2 Princípio da Distinção. 2.3 Princípio da Proporcionalidade. 2.4 Princípio da Limitação. 2.5 Princípio da Necessidade Militar. 3 Aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados pelas Forças Armadas Brasileiras. Conclusão. Referências.

¹ Pós-Graduada em Gestão Estratégica De Pessoas; Direito Processual Civil e em Direito Militar; Pós-Graduada em Direito, Cibersegurança e Ciberdefesa; Bacharel em Ciências da Logística com Habilitação em Intendência da Aeronáutica, Bacharel em Administração, com ênfase em Administração Pública e Bacharel em Direito Militar da Força Aérea Brasileira. Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso da Pós-Graduação em Direito Militar da Escola Mineira de Direito.

RESUMO: Diante das incertezas e das complexidades de um conflito armado, o Direito Internacional Humanitário (DIH), ou Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), visa regulamentar a condução das hostilidades, em especial após as duas grandes guerras do século XX, e que se mantém aplicável a todas as armas e as tecnologias de guerra presentes e futuras. O Brasil é referência internacional em DICA, sendo signatário na maioria dos Tratados Internacionais e, por conseguinte, submetendo as Forças Armadas Brasileiras ao compromisso de se observar os preceitos do DICA em todos os seus planejamentos e seus desdobramentos no Teatro de Operações, ainda que face às novas perspectivas de combate e aplicação de novas armas e tecnologias da contemporaneidade. A natureza dos conflitos armados está em mutação e, atualmente, o DICA enfrenta os desafios de ser inserido no contexto dos conflitos assimétricos e de outras operações multidimensionais. Neste ensaio, serão abordados, prioritariamente, o DICA sob a ótica dos fundamentos da Humanidade, da Distinção, da Necessidade Militar, da Proporcionalidade e da Limitação e suas aplicações no contexto do combate do século XXI. A partir de uma revisão de literatura, busca-se demonstrar que nas chamadas lacunas da lei, deve-se valer dos princípios fundamentais do DICA, outras fontes desse ramo do direito tão importantes quanto as Convencionais e as Consuetudinárias, com vistas a condução das hostilidades de forma ética e legítima sob o prisma internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional dos Conflitos Armados. Hostilidades. Princípios. Teatro de Operações. Proteção.

ABSTRACT: Faced with the uncertainties and complexities of an armed conflict, International Humanitarian Law (IHL), or International Law of Armed Conflict (ILAC), aims to regulate the conduct of hostilities, especially after the two great wars of the twentieth century, and remains applicable to all weapons, methods and technologies of war, present and future. Brazil is an international reference in IHL, being a member to most International Treaties in this regime, and, therefore, submitting the Brazilian Armed Forces to the commitment to observe the precepts of IHL in all its planning and its developments in the Theatre of Operations, even in the face of new perspectives of combat and application of new weapons and technologies of contemporaneity. The nature of armed conflicts is changing and, currently, TIP is facing the challenges of being inserted in the context of asymmetric conflicts and other multidimensional operations. In this essay, the IHL will be approached primarily from the perspective of the fundamentals of Humanity, Distinction, Military Necessity, Proportionality and Limitation and their applications in the context of 21st century combat.

From a literature review, it is sought to demonstrate that in the so-called gaps in the IHL, its fundamental principles should be applied, other sources of this branch of law as important as the Conventional and Customary ones, with a view to conducting hostilities in an ethical and legitimate manner under the international perspective.

KEYWORDS: International Law of Armed Conflict. Hostilities. Principles. Theatre of Operations. Protection.

INTRODUÇÃO

Inquestionável por quem vivenciou inteiramente a realidade de um conflito armado, que a principal lição apreendida é o grau de incerteza da beligerância: o planejamento do Teatro de Operações pode indicar como começa, mas não será possível precisar todos os seus desdobramentos, duração e, tampouco, como termina.

Nesses termos, o Direito Internacional Humanitário (DIH), também denominado de Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), propõe regulamentar os limites impostos às conjunturas hostis, visando proteger os “não combatentes”, principalmente a população civil, parcela que não se envolve diretamente nas hostilidades, e dos bens civis protegidos, além de viabilizar a aplicação de sanções pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), instituído pelo Estatuto de Roma (ER) em 1998, por eventual responsabilidade individual por “crimes de guerras” advindas de violações ao DICA. Não resta dúvidas de que esse ramo do direito se aplica a todas as armas e as tecnologias de guerra presentes e futuras.

Cabe salientar que o Estado Brasileiro se mostra, no âmbito internacional, como referência em DICA, haja vista ser signatário e observador da maioria dos Tratados Internacionais e ter uma postura notadamente marcada e reconhecida nesse sentido, a exemplo do episódio histórico no qual se observou a preferência das tropas alemãs de render-se aos combatentes brasileiros dentre as demais tropas aliadas ao final da Segunda Guerra Mundial, pois tinham por certo o tratamento digno que seria dado por esses nacionais.

Nessa sintonia, o país tem projetado poder no cenário mundial, ao atender aos chamamentos da ONU para constituir Forças Internacionais e ao desenvolver o seu preparo para atuação em cenários de conflitos armados, ainda que não haja um histórico em guerras.

Ademais o direito interno, explicitamente no artigo 5º, parágrafo 4º da Carta Magna, dispõe-se a submissão ao Tribunal Penal Internacional, não

havendo dúvidas quanto à postura internacional do Brasil e, por conseguinte, a ocorrência do julgamento devido dos nossos nacionais em eventuais acusações por crime de guerra.

Nesse intento, insere-se o tema desse ensaio, no fito de se discutir os “Desafios Hodiernos ao Planejamento Logístico e à Aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados pelas Forças Armadas Brasileiras”, não obstante ao dinamismo e as novas perspectivas ao combate no século XXI e face à importância para se moldar pensamentos e se preservar a garantia de que os procedimentos adotados se mantenham compatíveis com os fundamentos do DICA.

Nesses termos, fundamenta-se a escolha do tema, bem como sua atualidade e sua relevância institucional e social, pretendendo-se analisar os desafios e a evolução dos conflitos modernos e como as Forças Armadas Brasileiras têm sido capazes de abordar essas realidades de guerra e respondido, no seu nível de competência e tecnologias disponíveis, tanto sob a ótica da aplicação e do respeito ao DICA, na condução das operações militares, emoldurando-se, assim, o objetivo geral deste ensaio.

Outrossim, o objeto geral supramencionado busca transformar em método sintetizado as informações que os objetivos específicos buscam erigir, a saber:

- a. Analisar as características do combate no século XXI, suas tendências e seus óbices para implementação do DICA;
- b. Identificar se há limitação pelo DICA na liberdade de manobra dos comandantes militares e as vantagens da sua aplicação em situação de combate; e
- c. Verificar a importância da formação de profissionais Advisors no ramo do DICA para aprimorar o modus operandi dos militares no combate do século XXI.

Nessa senda, insere-se a problemática deste projeto, sintetizada em “Como o planejamento ao combate pelas Forças Armadas Brasileiras sofre influência da evolução do conflito armado moderno e dialoga com as exigências do DICA?”, ambicionando-se comprovar a hipótese de que diante a complexificação das questões humanitárias na conjuntura atual, deve-se perseguir em todas as fases e níveis dos desdobramentos, do planejamento e do controle do Teatro de Operações, o atendimento das condutas e dos procedimentos aplicáveis à proteção do pessoal civil e dos bens protegidos, coadunando com o compromisso internacional de formação de pessoal qualificado e com a difusão do DICA no nosso país.

Como metodologia será realizada uma análise profunda, mediante um estudo de natureza teórico-bibliográfico e que seguirá o método descritivo-indutivo, e uma pesquisa de caráter exploratório e de natureza documental, bibliográfica e dedutiva.

O desenvolvimento do trabalho encontra-se estruturado em quatro momentos distintos, iniciando-se pela “Contextualização do Direito Internacional dos Conflitos Armados”, no qual serão abordados, de maneira preliminar, os conceitos do DICA, bem como um extrato da sua contextualização histórica e das legislações aplicáveis a esse ramo do Direito.

Adiante, passa-se a tratar especificamente dos “Princípios aplicáveis e sua importância para o Direito Internacional dos Conflitos Armados”, momento em que serão abordados os fundamentos da Humanidade, da Distinção, da Necessidade Militar, da Proporcionalidade e da Limitação, princípios fundamentais e fontes do DICA, sua relação com os Direitos Humanos e sua importância para o DICA.

Por fim, será tratada “Aplicação do Direito Internacional dos Conflitos Armados pelas Forças Armadas Brasileiras”, como forma de apresentar os pontos de aplicação face aos desafios modernos nesse contexto, caminhando para a conclusão deste artigo, primando-se pela conexão com os capítulos anteriores, a promoção e a confirmação da hipótese apresentada ao problema de pesquisa anunciado.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

O Direito Internacional Humanitário (DIH), ou Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), esta última terminologia entendida como mais técnica e comumente utilizada pelas Forças Armadas Brasileiras, não tem por escopo normatizar uma trégua entre os Estados Soberanos, mas regulamentar a condução das hostilidades por meio da definição dos mecanismos de equilíbrio da complexa equação do uso da força pelas nações, na qualidade de administradoras da violência, de forma que um nacional possa atuar de forma legítima e na condição de combatente ético no campo de batalha. Nesses termos, Christophe Swinarski enuncia como definição do DICA:

Conjunto de normas internacionais, que se originam em convenções ou em costumes, especificamente destinadas a serem aplicadas em conflitos armados, internacionais ou não internacionais, que limitam, por razões humanitárias, o direito das partes em conflito a escolher livremente os métodos e os meios utilizados no combate e que protegem as pessoas e os bens afetados. (SWINARSKI, 1990)

Vale ressaltar um contraponto interessante em relação ao nosso direito interno, que considera a vida como direito fundamental e que não pode ser relativizado. De forma a não polemizar visões completamente distintas, pontua-se que o objetivo da guerra não é exterminar, mas enfraquecer as forças militares oponentes. No contexto beligerante, o bem dignidade está em posição mais elevada que o bem vida, dada pela necessidade do Estado em sobreviver ao conflito armado.

A bem da verdade, os conflitos entre nações acompanham o desenvolvimento natural do homem e impõem a evolução histórica das Forças Armadas (FA) como instrumento de obtenção da justiça e da paz mais próximas do ideal. Reputa-se que a primeira tentativa de regular a possibilidade dos Estados recorrerem a conflito armado, exaradas as possibilidades de negociações pacíficas, remonta ao século XVII, após a Guerra dos Trinta Anos na Europa, culminando com a elaboração do Tratado de Westfália de 1648, e assinalando, assim, a inauguração do Direito Internacional (GUIMARÃES, 2013).

Segundo Trindade (2004), em meados do século XIX, o suíço Henry Dunant foi testemunha circunstancial de uma cruel contenda, em 1859, enquanto se dirigia ao norte da Itália para um encontro de negócios com Napoleão III. Dunant passou por onde as tropas francesas derrotaram o exército austríaco, no campo de Batalha de Solferino.

A visão de centenas de soldados feridos e abandonados causou-lhe grande indignação e o fez organizar os socorros. Os horrores por ele presenciados foram registrados em seu livro intitulado “*Lembrança de Solferino*”, no qual também expôs suas ideias sobre os meios necessários para melhorar a assistência aos feridos; o que mais tarde, levou à criação da Cruz Vermelha:

Traço marcante nesse enfrentamento é que os feridos não recebiam nenhuma assistência e os mortos ficavam nos campos de batalha. Essa visão e o trauma de ver milhares de mortos ao relento e feridos em busca de mínimo de socorro possível, entregues ao mais puro abandono, comoveu Dunant. (GUERRA, 2013)

Com efeito, a formação do Comitê Internacional de Socorros aos Feridos em 1863 foi o órgão fundador da Cruz Vermelha e o promotor das Convenções de Genebra, tendo sido conhecido, a partir de 1880, como Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), nome que permanece até hoje. Nesse momento, previu-se ainda o respeito e a proteção ao pessoal e às instalações sanitárias, com o apoio aos militares feridos e doentes, independentemente da nacionalidade. Criado, ainda, o símbolo distintivo da

cruz vermelha sobre o fundo branco, que são as cores invertidas da bandeira nacional suíça (CAVALCANTI, 2014).

Em Haia, na Holanda, ocorreu a I Conferência Internacional da Paz em 1899, reunindo representantes de vinte e seis Estados, que resultou em três Convenções. Adiante, à semelhança dos embates terrestres, as batalhas navais fizeram urgir a elaboração da convenção sobre a proteção ao militar náufrago, que se concretizou em 1907. Dentre os quarenta e quatro Estados participantes, estava o Brasil, por intermédio de Rui Barbosa, que por sua memorável atuação foi alcunhado de “Águia de Haia” (CAVALCANTI, 2014).

Adiante, após as atrocidades que permearam tanto a I Guerra Mundial (1914-1918) quanto a II Guerra Mundial (1939-1945), assim como conflitos internos em países da Europa, como a guerra civil espanhola, restou-se evidente às mais importantes potências da época quanto a necessidade de impedir a iteração das dolorosas experiências que atingiram a Humanidade e de preservar uma Paz que se encontrava fragilizada. O mundo tomou conhecimento dos horrores do Holocausto e o estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, ao julgar, de maneira *ad hoc* tais atrocidades – guiando-se pelos princípios do Direito – denotou a necessidade de tipificação dos “crimes contra a humanidade”, ainda que promovesse, internacionalmente, a responsabilização criminal de representantes do governo nazista alemão. Modernamente, após vários dispositivos internacionais, mormente o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, há a responsabilização penal dos indivíduos pelo TPI pelos mais sérios crimes internacionais: genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Nesse intento, após esse período para relativo descrédito no âmbito das relações internacionais, a questão dos direitos fundamentais foi novamente colocada como tema central do direito internacional, tendo sido observado importantes iniciativas às questões humanitárias, como a Convenção sobre a Proteção dos Prisioneiros de Guerra de 1929, a criação das Nações Unidas em 1945 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, sob os auspícios da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU).

Assim, ficou estabelecida a proibição do uso da força na ordem internacional, com certas exceções assentidas pelo Conselho de Segurança (CS) da ONU, diante de uma ameaça ou ruptura da paz ou atos de agressão e do exercício do direito à legítima defesa, ainda assim com balizas delimitadoras às hostilidades (Carta das Nações Unidas, 1945).

Tendo por eixo central a Organização das Nações Unidas, emergiu-se um regime internacional de segurança mediante a atuação política de seu Conselho de Segurança (CS), da atuação jurisdicional da Corte Internacional de Justiça (CIJ) e de seu Tribunal Penal Internacional (TPI) e do regime jurídico instituído pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Outrossim, a Suíça, país depositário das primeiras convenções, teve a iniciativa de reunir representantes diplomáticos e, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a missão de elaborar os projetos dos acordos. A capacidade de vincular obrigatoriamente todos os Estados Membros por fim estabeleceu-se mediante a celebração das quatro Convenções de Genebra de 1949, as quais contemplam os conflitos armados internacionais, havendo apenas o artigo 3º comum às quatro Convenções e que versa sobre os conflitos não internacionais. O Brasil é partícipe dessas Convenções desde 1956.

Cabe registrar que, no âmbito jurídico, todos se beneficiam das garantias judiciais reconhecidas e não cabe renúncia aos direitos conferidos pelas Convenções (CAVALCANTI, 2014).

Mais tarde, com a realização da Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável nos Conflitos Armados, ocorrida nos anos de 1974 a 1977 em Genebra, vieram os dois primeiros Protocolos Adicionais de 1977, de forma a desenvolver a proteção das vítimas de novos tipos de conflitos: o Protocolo Adicional I, relativo aos conflitos internacionais e guerras de descolonização, e o Protocolo Adicional II, aplicável aos conflitos não internacionais, cuja intensidade ultrapassasse as características das situações de simples distúrbios internos. O Brasil depositou seus instrumentos de adesão em 1992 (BRASIL, 1993).

Por sua vez, o Protocolo Adicional III previu a Adoção de Emblema Distintivo Adicional, tendo sido adotado o Cristal Vermelho ou Diamante Vermelho ou, ainda, denominado Emblema do Terceiro Protocolo, aprovado em Genebra em 8 de dezembro de 2005 e assinado pelo Brasil em 14 de março de 2006. No direito interno, o Protocolo supramencionado foi promulgado por meio do Decreto nº 7.196, de 1º de junho de 2010.

Nesses termos, dado o claro caráter cogente dos Tratados, ou seja, sujeição à responsabilização internacional dos países signatários em caso de descumprimento, todos são obrigados a cumprir os dispositivos internacionais e a dar uma uniformidade interna a sua legislação constitucional e infraconstitucional de modo que não os viole. A Convenção de Viena sobre Direitos dos Tratados, conhecida como o “Tratado dos Tratados”, em seu artigo 2, 1, a, conceitua Tratado como fonte de Direito:

Tratado significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. (BRASIL, 2009)

Esses Tratados, quando internalizados na ordem jurídica interna brasileira, têm a hierarquia de normas constitucionais por abarcarem a

temática de direitos humanos em seu conteúdo normativo. O Brasil, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, permitiu que os Tratados internacionais que versem sobre direitos humanos sejam incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro mediante aprovação em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros e, por conseguinte, recebendo o status de emenda constitucional.

Cabe observar a aplicação do “princípio da vedação ao retrocesso”, segundo o qual as normas (internacionais ou internas) de proteção devem assegurar sempre mais direitos às pessoas, não podendo retroceder na meta da máxima efetividade dos direitos humanos. Outrossim, os Tratados que versam sobre direitos humanos, mas que foram aprovados pelo procedimento ordinário – aprovação por maioria simples, conforme disposto no artigo 47, da CRFB de 1988 –, ainda possuem status supralegal, situando-se entre as leis e a Constituição, a exemplo do Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969, e que foi promulgado pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Por seu turno, os dispositivos internacionais que não versam sobre direitos humanos ingressam no ordenamento jurídico brasileiro com força de Lei Ordinária. Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF) não admite que Tratado Internacional trate de matéria reservada à Lei Complementar.

Com efeito, a decisão política para a criação de Tratados regrado as condições de combate ocorre pelas nações com maior poder econômico e militar, buscando-se normatizar o comportamento de suas forças militares em cenários de batalhas, haja vista que a garantia de manutenção de poder entre as principais potências do sistema internacional repousava (e ainda repousa) na força das suas armas e nas suas relações sistêmicas com a economia proporcionada pela indústria armamentista.

Neste contexto, a busca por convenções que assegurassem uma forma humanitária de tratamento de civis e prisioneiros de guerra, que deveriam ter seus direitos humanos protegidos contra a prática de crimes de guerra, deveu-se muito à grande mortandade de populações civis e à consagração do recrutamento do soldado-cidadão, fatores importantes de legitimidade dos chefes de Estados Democráticos de Direito.

Outrossim, o artigo 52 da Carta da Organização das Nações Unidas define a base para a criação de organismos políticos e de defesa intergovernamentais de caráter supranacional, com atribuições regionais, como a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) e a União das Nações Sul-americanas (UNASUL), para atuarem pautados por princípios universais como a defesa da paz, segurança, democracia (cidadania), proteção dos princípios da soberania

e autodeterminação dos povos, inscritos nos sistemas constitucionais dos Estados de Direito e da própria carta da ONU.

A Carta Magna Brasileira, em seu artigo 4º, parágrafo único, trata dos princípios norteadores das relações internacionais do Brasil, dispondo que “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.” (BRASIL, 1988).

A inserção e a interação de novos atores no contexto contemporâneo, tanto estatais quanto não estatais, tem conduzido os conflitos atuais para um panorama mais amplo e complexo, por isso a importância do domínio do DICA pelos nossos combatentes para a prática de condutas éticas e superioridade moral em relação ao oponente. Ademais, o nosso país, explicitamente no artigo 5º, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988, prevê a submissão ao Tribunal Penal Internacional, reafirmando a postura internacional do Brasil e, por conseguinte, a ocorrência de julgamento dos nossos nacionais em eventuais acusações por crime de guerra.

Não restam dúvidas de que o DICA vem sendo continuamente desafiado pela evolução do conflito armado no Século XXI, refletido nos gatilhos para a deflagração de conflitos armados, como a pobreza extrema, os fluxos migratórios e a violência; nas tecnologias fortemente criticadas e por muitos países banidas, como as munições *cluster* e *hollow point*; as novas tecnologias de guerra, as técnicas avançadas de tiro coletivo, as armas portáteis de elevado poder destrutivo e *cyberwarfare*; nos sistemas de armas controladas à distância, como os aviões teleguiados e os veículos não tripulados marítimos; no uso de companhias militares, de segurança privada (PMSC) ou até de mercenários, como o grupo Wagner pela Rússia na Guerra contra a Ucrânia; na crescente participação de crianças-soldado; na intensa movimentação de refugiados e de deslocados internos; no uso excessivo e manipulador das propagandas de guerra e as narrativas estatais ao *Jus ad Bellum*, dentre outros, que hoje adquirem forte repercussão política e divulgação global.

Não obstante, diante destas novas perspectivas do combate no século XXI, a relevância da ética e da legitimidade no uso da força em combate e as imposições e as pressões internacionais, sobretudo de caráter normativo, seja de origem consuetudinária ou convencional, buscam equilibrar essa balança entre os Estados Soberanos.

As Convenções de Genebra e o Direito Internacional Consuetudinário determinam que os Estados são obrigados a garantir o respeito ao DICA, mas, na prática, ainda é de aplicação difícil, haja vista que este ramo do direito independe de reciprocidade: uma vez assinado, ainda que o oponente não o cumpra, há o compromisso do Estado signatário cumprir o que foi

positivado e se sujeitar aos seus efeitos jurídicos, tanto no âmbito internacional quanto nacional.

2. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS E SUA IMPORTÂNCIA PARA O DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

A constante existência dos conflitos armados, de caráter internacional ou não, ratifica a importância e a cogência da abordagem pelo DICA e a aplicação de seus fundamentos e instituições.

Nessa senda, o *Jus in Bello*, abordado neste projeto, mais precisamente no seu sentido stricto sensu, assim entendido como o momento após a eclosão do conflito e no qual precisa ser administrada a violência por um comandante militar, será assim reconhecido desde que configurada uma situação de protração no tempo (*Protracted War*), um conceito que avalia intensidade de destruição ou grau de violência, tempo de duração e o número de mortes envolvidas, salvo se autorizados pelo Conselho de Segurança da ONU nos casos já comentados.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça estabelece como fontes de direito internacional, em seu artigo 38, as Convenções Internacionais (Tratados), o Costume Internacional, os Princípios Gerais de Direito, a Jurisprudência (decisões judiciais) e a doutrina de juristas renomados.

Cumpra registrar que não há hierarquia entre os dispositivos supramencionados, mas articulação e sapiência para sua utilização. Por vezes, tantos os Tratados quanto os Costumes Internacionais do DICA não proporcionam orientações suficientes ou enquadramento adequado e objetivo, recorrendo-se então aos princípios gerais do direito, que fazem parte do DICA e dão suporte ao Direito Convencional e ao Consuetudinário, quanto interpretação e preenchimento das lacunas do próprio Direito.

Ademais, quando da aplicação do DICA, deve-se observar os seus princípios fundamentais (Humanidade, Distinção, Limitação, Proporcionalidade e Necessidade Militar) e seus corolários ou subprincípios, cabendo citar o sofrimento desnecessário e dano supérfluo; e uma vez aplicado o marco legal de conflito armado, exige-se estrutura de comando, capacidade militar operativa e logística e uma unidade de discurso, todos bem definidos para se manter em combate.

Trata-se de princípios aplicáveis em todo tempo, lugar ou circunstância e que expressam a substância consuetudinária do direito humanitário, válida, de acordo a Corte Internacional de Justiça de Haia, até para os Estados que não são formalmente partícipes dos referidos Tratados.

2.1. Princípio da Humanidade

Cumpra destacar que o objetivo do conflito armado não é exterminar, mas enfraquecer as forças militares oponentes. No contexto beligerante, o bem dignidade está em posição mais elevada que o bem vida, dada pela necessidade do Estado em sobreviver ao conflito armado. Nessa senda, caracteriza-se o princípio da Humanidade, consagrado na Cláusula de Martens que preconiza que “havendo lacunas no DICA, deve ser buscada uma solução baseada no princípio da humanidade” (CINELLI, 2016), divergindo do direito interno que tem por princípio residual a liberdade.

Desta feita, nas hipóteses ainda não contempladas, as partes não têm liberdade ilimitada na escolha dos meios e métodos de combate ou no tratamento de pessoas sob seu poder em épocas de conflitos armados. Trata-se de norma particularmente importante, considerando que a atualização desse ramo do Direito dificilmente evolui na mesma velocidade do desenvolvimento de novas armas e novas técnicas de combate.

Pode-se, ainda, inferir este como preceito basilar que permeia todos os outros, tendo assim sido elencado como um dos princípios fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, aprovados pela Vigésima Conferência Internacional de Viena, em 1965.

2.2. Princípio da Distinção

Outrossim, evidenciando-se a particularidade contida no DICA, a complexidade para separar da violência determinadas categorias de bens e pessoas que não participavam das hostilidades já permeava por civilizações antigas, às quais buscavam estabelecer critérios objetivos, bem como definiam meios e métodos de combate que, por força de Convenções, Tratados e Protocolos, vem sendo codificados a partir do século XIX.

Nesse contexto, tem-se o princípio da Distinção, assim disposto no artigo 48 do Protocolo Adicional I:

De forma a assegurar o respeito e a proteção da população civil e dos bens de caráter civil, as partes no conflito devem sempre fazer a distinção entre população civil e combatentes, assim como entre bens de caráter civil e objetivos militares, devendo, portanto, dirigir as suas operações unicamente contra objetivos militares. (BRASIL, 1993)

Cabe ressaltar que, sob a ótica dos conflitos armados internacionais, o conceito de civil está associado não simplesmente ao “não militar”, mas aquele que efetivamente se abstém de participar das hostilidades e se mantém longe da conflagração, como os deslocados internos, jornalistas, remanescentes, refugiados. Estes serão protegidos dos efeitos do conflito, assim como o

pessoal *sanitaire* e religioso, os correspondentes de guerra, as pessoas que acompanham as Forças Armadas, os prisioneiros de guerra, os náufragos e os feridos; previsão positivada nas quatro Convenções de Genebra de 1949 e no Protocolo Adicional I.

A perceptível dificuldade de distinção entre combatentes e vítimas mostra-se como amplificadores da complexidade dos conflitos e a linha tênue de ser combatente e, por um impulso, tornar-se réu no TPI por uma violação ao DICA, independentemente da motivação e da intenção de servir ao próprio país.

Outra dicotomia relevante à discussão é entre bem civil e o objetivo militar que, sob a ótica desse princípio, pretende-se inibir ataques amplos, indiscriminados e sem preocupação com baixas civis ou danos à propriedade.

2.3. Princípio da Proporcionalidade

Nesse momento, de grande valia pontuar que o direito interno entende como proporcionalidade a paridade de armas, ou seja, aplicação da força ou do tratamento na mesma medida recebida ou sofrido; contudo, para o DICA, deve-se avaliar a vantagem militar concreta e direta face aos danos colaterais imputados a pessoas e bens civis protegidos, nos termos do artigo 57, inciso 3, do Protocolo Adicional I:

Quando for possível escolher entre vários objetivos militares para obter uma vantagem militar equivalente, a escolha deverá recair sobre o objetivo cujo ataque seja susceptível de apresentar o menor perigo para as pessoas civis ou para os bens de caráter civil. (BRASIL, 1993)

Nessa senda, certas tecnologias são fortemente criticadas e por muitos países até banidas, como as munições cluster ou “bombas-cacho ou “de fragmentação”, e as munições “dum-dum” ou *hollow point* (ponta oca) ou *expanding bullets*, e as munições não detectáveis por raios-x e as armas a *laser*, que privam de visão o indivíduo atacado. Sua utilização, certamente, não será proporcional ao sofrimento que provocam, nos termos, também, do subprincípio do sofrimento desnecessário e dano supérfluo. O artigo 35, 2, do Protocolo Adicional I é explícito nesse sentido da proibição da crueldade exacerbada, da desproporção, do excesso: “É proibido utilizar armas, projéteis e materiais, assim como métodos de guerra de natureza a causar danos supérfluos.” (BRASIL, 1993)

Modernamente, muito se discute com relação a ações ofensivas no espaço cibernético, a exemplo de ataques, infiltrações ou bloqueios de computadores ou de redes de um Estado, a partir do qual tem-se o risco dos civis serem privados de acesso a serviços básicos como o abastecimento

de água potável, assistência médica e eletricidade, bem ataques aos sistemas de represas, usinas nucleares e controle aéreo. A paralisação de sistemas de GPS, por exemplo, pode causar a interrupção de operações aéreas de resgate com helicópteros, serviço de grande valor assistencial à população.

Nessa conformação, exige-se uma análise cautelosa do caso concreto pelo comandante acerca de danos excessivos, cabendo mencionar como método de análise da dimensão o emprego de Veículos Aéreos Não-Tripulados (VANT), o qual realiza a confrontação vantagem militar e danos colaterais, em que pese efeitos involuntários e fortuitos, a despeito de todas as precauções para evitá-los ou, pelo menos, na busca do menor dano colateral possível à população civil e aos bens civis protegidos (GONÇALVES, 2020).

2.4. Princípio da Limitação

A despeito da máxima que “All is fair in Love and War”, ou melhor, “Tudo vale no amor e na guerra”, juridicamente não se aplica aos conflitos armados hodiernos, conforme exaustivamente comentado, pois existem limitações aos meios e métodos empregados. O Estado deve aplicar suas forças limitando-se estritamente aos objetivos militares e de forma a evitar danos supérfluos, sofrimento desnecessário e agressão ao meio ambiente.

O denominado princípio da Limitação está intimamente relacionado ao princípio da Proporcionalidade e busca condicionar os métodos e os meios mais adequados ao cumprimento da missão, que não ultrapasse um limite tolerável ou aceitável aos propósitos da guerra. De acordo com o Doutor Carlos Cinelli (2016), na análise adequada do seu efeito restritivo, o princípio da Limitação rege-se por três vertentes: *ratione loci*; *ratione personae* e *ratione conditions*, qual seja, em relação a locais, pessoas e métodos, respectivamente.

Com relação aos locais, remonta-se à seleção e à restrição a alvos considerados lícitos, qual seja, os objetivos militares, buscando-se proteger obras relacionadas aos cultos religiosos e aos demais patrimônios culturais de diversas civilizações.

Com relação às pessoas, cinge-se a proteção dos civis, os quais devem abster-se de participar das hostilidades. Com relação aos métodos, a própria denominação resta claro a atuação sobre meios e métodos empregados, bem como a proibição de se utilizar estratégias como a fome e a perfídia, por exemplo, como métodos de guerra, esta última constante no artigo 37 do Protocolo Adicional I (BRASIL, 1993).

2.5. Princípio da Necessidade Militar

A eficácia do Direito Internacional dos Conflitos Armados perpassa pelo entendimento da natureza das relações entre os Estados soberanos e pelas suas intenções que, certamente, extrapolam a ideia de bem-estar social face à sobrevivência e à soberania nacional de cada um.

O princípio da necessidade militar visa justificar as medidas indispensáveis ao cumprimento da missão, e não as condutas desumanas ou as violações ao DICA, o que pode fazer a diferença entre um ato beligerante ser lícito à luz do DICA ou tornar-se um crime de guerra, como nos casos de destruição ou apropriação de bens em larga escala promovidos no intuito não de enfraquecer o poder de combate do oponente, mas executadas de forma totalmente ilegal e arbitrária, prejudicando o fornecimento dos serviços essenciais básicos à população civil (CAVALCANTI, 2014).

3. APLICAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS PELAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS

Como evidenciado anteriormente, o DICA é um conjunto de normas, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinadas a regulamentar situações e proteger pessoas em tempos de conflitos armados, independentes das razões ou dos motivos que levaram ao combate, o chamado *Jus ad Bellum*. (CAVALCANTI, 2014)

O oponente, ainda que considerado inimigo, é digno de respeito e detentor de direitos que merecem ser respeitados mesmo durante os conflitos armados. O nível de força que pode ser utilizado na missão deve estar definido pelas regras de engajamento.

As instituições militares, consolidadas sobre os pilares da hierarquia e da disciplina, são grupamentos sociais conhecidos pela obediência das ordens emanadas. Nesse aspecto, o DICA lança seu olhar de imediato sobre o comandante, pois ele tem a responsabilidade por orientar a direção, a execução e o controle sobre os esforços aplicados, para que ocorram conforme o planejado, e podendo, ainda, impor ou reprimir uma transgressão, um ato de violação e, por conseguinte, um crime de guerra por parte da sua tropa.

Quando da Campanha contra Uribe, em 1851, na América do Sul, o General Luís Alves de Lima e Silva, Comandante das tropas brasileiras, lançou a seguinte conclamação a seus comandados:

Soldados! Não tendes no Estado Oriental outros inimigos senão os soldados do General Manoel Uribe; e esses mesmos, quando iludidos, empunharem armas contra os interesses de sua Pátria; desarmados ou vencidos, são americanos, são vossos irmãos, e como tais os deveis tratar. A verdadeira bravura do soldado é nobre, generosa e respeitadora

dos princípios de humanidade. A propriedade de quem quer que seja, nacional, estrangeiro, amigo ou inimigo, é inviolável e sagrada; e deve ser tão religiosamente respeitada pelo soldado do Exército Imperial, como a sua própria honra. (CAVALCANTI, 2014)

A despeito de intensos planejamentos, de acesso a informes de dados atualizados do terreno, da copiosa atuação da Inteligência, da análise do poder de persuasão do inimigo, da delimitação do mais adequado meio e método de combate e da combinação de todas essas estratégias e outras variáveis no combate, muitas vezes a racionalidade humana pode mostrar-se impotente para prevenir barbáries em conflitos entre Estados nos quais, na maioria dos casos, envolvem atuações extremas no quesito violência, sob o manto do discurso de manutenção da sua segurança e da sua soberania como nação.

Cabe considerar que quando da eclosão de um conflito, poderá não haver tempo hábil para um planejamento detalhado e amplo; por isso a relevância de desde a situação de normalidade ser realizado o planejamento completo e em todos os níveis. Em tempo de paz todas as medidas devem ser adotadas para garantir a condução do combate sob o devido regramento das questões humanitárias.

De acordo com o DICA, deve-se priorizar a solução pacífica para os conflitos ante a decisão presidencial pelo emprego da expressão militar do Poder Nacional, previsão em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Política Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END). Modernamente, recorrer à força nas suas relações não é meio idôneo, mas um crime internacional.

Nesses termos, há o compromisso dos Estados de implementar e de difundir o DICA, nos termos do artigo 83 do Protocolo Adicional I:

As Altas Partes Contratantes se comprometem a difundir o mais amplamente possível, tanto em tempo de paz como em tempo de conflito armado, as Convenções e o presente Protocolo em seus respectivos países e, especialmente, a incorporar seu estudo nos programas de instrução militar e encorajar seu estudo por parte da população civil, de forma que esses instrumentos possam ser conhecidos pelas FA e pela população civil. (BRASIL, 1993)

Nessa senda, a Portaria Normativa nº 916/MD, de 13 de junho de 2008, enfatiza o compromisso da difusão e da implementação do DICA nas Forças Armadas Brasileiras, o qual deverá fazer parte do processo de tomada de decisões pelos Comandantes e seus respectivos assessores em todos os níveis e em todas as fases das operações combinadas ou singulares.

O processo de valorização do DICA no século XXI demonstra sua indispensabilidade no planejamento operacional das ações militares, pois restou evidenciada a responsabilidade do comando e do combatente individual diante de violações dos direitos humanitários (CAVALCANTI, 2014).

Nossas forças deverão avaliar a capacidade de suporte logístico aos meios navais, terrestre e aéreos, e de emprego dos principais sistemas de armas, em função do fluxo logístico de munições e peças de recompletamento, bem como a situação dos meios de apoio ao combate, visando identificar potencialidades ou deficiências no curso das operações.

O forte poder dissuasório da mídia, da opinião pública e das redes sociais, também se mostra como relevantes desafios a serem considerados na análise situacional pelas Forças Armadas Brasileiras dos conflitos no século XXI. Tal fato pode ser observado por ocasião da publicação do documento titulado “Concepção de Transformação do Exército Brasileiro 2013-2022”:

...houve uma significativa transformação no modo de operar das forças militares, como consequência da evolução e da facilidade de acesso às novas tecnologias, ocasionando a aproximação dos níveis político e tático; a socialização da Internet, disponibilizando, a qualquer cidadão, informações antes reservadas aos Estados; o aparecimento das redes sociais e a atuação da mídia, provocando a rápida inserção da sociedade no contexto dos conflitos. A ação coordenada das forças militares com agentes e agências civis, tais como organizações não governamentais (ONG), organizações internacionais (OI) e agências supranacionais (da ONU ou organizações regionais), que utilizam o denominado ‘espaço humanitário’ alteram profunda e definitivamente o *modus operandi* do componente militar. A complexidade - não linear e multidimensional - do espaço de batalha do futuro não indica, porém, que a letalidade de um exército deva ser reduzida, mas que deve ser mais seletiva e efetiva. Portanto, a manutenção de uma Força Terrestre (F Ter) dotada de capacidades e sempre pronta para atuar em operações no amplo espectro faz-se necessária para produzir o efeito dissuasório. (BRASIL, 2013)

A decisão do comandante percorre, inclusive, o processo de implementação de uma nova tecnologia, como acoplar um armamento novo em uma aeronave ou tanque de guerra, a utilização de uma aeronave ou embarcação de ataque, dentre outros e, além de adotada a que melhor atenda ao cumprimento da missão, deve-se ter ciência de sua exclusiva responsabilidade quanto à escolha realizada, baseada em seu bom senso e experiência profissional, e da certeza da sua legitimidade em relação ao

DICA, ainda que divergente da assessoria prestada pelo seu Estado Maior e independentemente da reciprocidade do seu oponente.

Não obstante, no cenário internacional discute-se sobre a necessidade de se constituir uma autoridade mundial com poder cogente e que demonstre capacidade de fato para obrigar os Estados com maior capacidade econômica, política e militar, ao cumprimento dos pactos e convenções internacionais.

A bem da verdade, muitos críticos assinalam que o Direito Internacional dos Conflitos Armados vem sendo violado pela ação bélica ofensiva de intervenções unilaterais de organismos como a OTAN ou de países como os Estados Unidos da América, uma vez que estão atuando em desacordo com a carta da ONU, na medida em que suas operações militares não encontrariam abrigo na noção de operações de emprego do uso de meios militares para a legítima defesa.

De fato, existe uma forte correlação entre o mundo social e a violência. No artigo intitulado “As Transformações das Regras Internacionais sobre Violência na Ordem Mundial Contemporânea”, Mônica Herz e Roberto Vilchez Yamato (2018) trazem à nossa reflexão que tais regras que têm sido concebidas e propostas para a regulação, restrição ou eliminação do uso da violência são fruto das relações e dos interesses dos Estados Modernos:

Contudo, se as regras são padrões estáveis de relações, deve-se apontar também que tais padrões não são simétricos. [...]

O mundo político-social em que vivemos, portanto, é um mundo de hegemonia, hierarquia e heteronomia. E as regras são tanto constitutivas quanto constituídas por este mundo de relações assimétricas. [...] reconhecemos que as regras internacionais e suas transformações são tanto produzidas e permeadas como possibilitam e reforçam relações de poder. (HERZ; YAMATO, 2018)

Sabe-se que a ONU foi concebida em 24 de outubro de 1945 com o propósito de “manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais” (ONU, 1945) e, desta forma, foram impostas limitações ao uso da violência pelos Estados. A autodefesa continuou sendo considerada legal, mas outras formas de combater, apenas quando autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU, este composto por quinze membros, dos quais cinco são membros permanentes e com poder de veto – EUA, França, Reino Unido, Rússia e China –, e que, por conseguinte, podem legitimar e autorizar o uso da violência:

Em termos neorealistas de RI, há quem conceba soberania como um jogo de hipocrisia organizada (Krasner, 1999), caracterizado pela “disjunção entre lógicas de apropriação e lógicas de consequência” (Krasner, 2010:98), em que as regras do jogo perduram porque conseguem plasticamente acomodar os interesses e as lógicas de consequência dos principais atores no contexto mais amplo constituído pelas regras internacionais e suas correlatas lógicas de apropriação. Assim, transformações fundamentais da estrutura de regras vigentes na ordem mundial contemporânea seriam possíveis apenas se e quando houvesse ameaças existenciais aos interesses de segurança dos Estados soberanos mais poderosos, responsáveis últimos pela manutenção ou transformação das regras mais básicas do jogo internacional. (KRASNER, 2010 *apud* HERZ; YAMATO, 2018)

Além disso, novos atores e enfrentamentos como os conflitos armados não internacionais, refugiados, deslocados internos, cenários de guerra urbanos e/ou densamente povoados entre tantos outros, geram novas situações e conduz à necessidade do estudo do DICA e da iminência por criar regras costumeiras e internacionais, ainda que pontuais, para as novas perspectivas de conflitos diante da crescente em vítimas colaterais em operações militares. A formação de organizações criminosas e terroristas, bem como a presença de combatentes guerrilheiros no meio de populações civis, conjugado com os desafios supramencionados, têm tornado mais complexa a forma de fazer a guerra e gerado uma preocupação que conecta o problema do direito humanitário com a natureza dos conflitos militares do século XXI.

Outra questão de grande influência na condução dos conflitos armados são as narrativas, os discursos de ódio e a influência das mídias sociais, em um mundo moderno altamente globalizado e conectado. Tanto a informação falsa como a desinformação como um todo podem desviar o pessoal civil da assistência humanitária e eliminar a confiança nas operações:

Difundir desinformação viola o Direito Internacional Humanitário (DIH)?

Determinadas utilizações da desinformação e dos discursos de ódio violam o DIH e outras normas do direito internacional. Concretamente, o DIH proíbe o incitamento a violações dos seus princípios (incluindo crimes de guerra), online e offline. Da mesma forma, proíbe “atos ou ameaças de violência que tenham como intenção espalhar o terror entre a população civil”. Isso significa que a ameaça de violência é proibida se for possível demonstrar que o principal objetivo dessas atividades é espalhar o terror entre a população civil.

Além disso, o DIH proíbe o incitamento à violência contra operações e equipes humanitárias, e a difusão de desinformação destinada a obstruir ou frustrar o seu trabalho é difícil de conciliar com o DIH. Os Estados e outras partes em conflitos armados não só têm de abster-se de tais operações; devem também proteger as organizações humanitárias imparciais quando as suas operações são ameaçadas por agentes privados, incluindo empresas.

No entanto, nem toda a informação falsa ou desinformação durante conflitos armados é necessariamente abrangida pelo DIH. Dito isto, tem havido um consenso, durante décadas, de que as operações humanitárias imparciais e o pessoal humanitário nelas envolvido têm de ser respeitados e protegidos. (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2023)

Nesse quesito, cabe comentar que o Decreto Executivo nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008 – “Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências”, juntamente com o a legislação federal ordinária que regulamenta a mobilização nacional, consubstancia-se no documento de maior envergadura jurídica e doutrinária brasileira a tratar de um tema tão sensível no plano das políticas públicas como é o da Defesa. Em sua diretriz número dezoito, abarca a integração sul-americana em termos de cooperação militar regional tendo como sustentáculo a indústria regional de defesa e o papel institucional do Conselho de Defesa Sul-Americano:

18. Estimular a integração da América do Sul.

Essa integração não somente contribuirá para a defesa do Brasil, como possibilitará fomentar a cooperação militar regional e a integração das bases industriais de defesa. Afastará a sombra de conflitos dentro da região. Com todos os países avança-se rumo à construção da unidade sul-americana. O Conselho de Defesa Sul-Americano, em debate na região, criará mecanismo consultivo que permitirá prevenir conflitos e fomentar a cooperação militar regional e a integração das bases industriais de defesa, sem que dele participe país alheio à região. (BRASIL, 2008)

Com relação à estabilidade regional, a Estratégia Nacional de Defesa (EDN) propugna pela necessidade de articulação entre os Ministérios de Defesa e Relações Exteriores do Brasil, a fim de manter a estabilidade regional por meio da cooperação com o entorno estratégico, que deve ser entendido como a América do Sul como um todo.

CONCLUSÃO

Considerando todo o panorama capitulado ao longo do artigo, restou evidente que novos desafios se colocam para as questões atinentes aos conflitos armados, sejam de caráter político, religioso, econômico ou até tecnológico e, por conseguinte, ao Direito Internacional dos Conflitos Armados em regulamentar a condução das hostilidades e sua aplicação a todas às armas e às tecnologias de guerra presentes e futuras.

Destarte, esse ensaio teve por escopo analisar, como problemática apresentada, como o planejamento ao combate pelas Forças Armadas Brasileiras sofre influência da evolução do conflito armado moderno e dialoga com as exigências do DICA, a partir de uma discussão sobre os princípios fundamentais desse ramo do direito, face à legitimidade para atuação do combatente e a proteção de civis e bens civis nos conflitos armados, sentido próprio deste ramo do direito, bem como a perspectiva hodierna de sua aplicação no escopo do DICA pelas Forças Militares Federais Brasileiras.

Cumpra assinalar que o DICA encontra relevância no século XXI e dá o embasamento ético e legítimo ao uso da força em combate, conjugados com as imposições e as pressões de cunho internacionais, sobretudo de caráter normativo, seja de origem consuetudinária ou convencional. Outrossim, a aplicação dos princípios como fontes do Direito dá o suporte necessário e a interpretação às lacunas do Direito, reflexo circunstancial da evolução e do dinamismo da sociedade que, na maioria dos casos, não é acompanhado pelas políticas públicas e dispositivos jurídicos na mesma celeridade.

O objetivo da guerra no século XXI, quando admitida pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, não é exterminar cidades inteiras ou simplesmente matar o inimigo, mas enfraquecer o poder ofensivo do oponente e tirá-lo de combate, com vistas à celebração da Paz.

No contexto brasileiro, mais especificamente das suas Forças Armadas, a sapiência em estratégias de defesa e a destreza operacional mostram-se imperiosas para a tomada de decisão em todos os desdobramentos da guerra, sendo objeto de treinamentos conjuntos, multidisciplinares, reiterados e hodiernos pelas Forças, adequação contínua em reflexo a atual sociedade dinâmica, multifacetada e profundamente desenvolvida tecnologicamente.

O aprimoramento do ambiente operacional das Forças, por meio de um planejamento flexível, resiliente, racional e objetivo, do emprego adequado dos recursos materiais e humanos disponíveis, da exploração de aspectos potencialmente vantajosos em relação aos oponentes e da análise de riscos inerentes à atividade militar e ao emprego das Forças (oportunidades e ameaças) revela-se primordial para uma compreensão situacional de forma clara e completa, além do respeito ao DICA, nos processos decisórios à manutenção do poder e da soberania nacional no combate no século XXI. O não cumprimento de um Tratado Internacional ratificado poderá impactar

não só a boa relação política e econômica da comunidade humana, mas também gerar responsabilidade internacional.

Desta feita, é mister e peremptório a combinação das estratégias de defesa com o domínio da arte da guerra, tanto sob a ótica de fatores históricos quanto das potencialidades da Força face aos novos desafios, em especial, na área do Direito Internacional dos Conflitos Armados, para moldar pensamentos e preservar a garantia de que os procedimentos adotados mantenham-se compatíveis com os fundamentos da dignidade da pessoa humana, da distinção, da limitação, da necessidade militar e da proporcionalidade, bem como a realidade contemporânea dos conflitos armados.

O grande desafio não se exonera, de maneira simplista, em revisar todas as regras do DICA para que façam sentido nas guerras modernas, confirmando, assim, a hipótese apresentada de que se deve assegurar a observância de normas de Direito Internacional dos Conflitos Armados, com destaque aos seus princípios fundamentais que suplantam as lacunas jurídicas face aos desafios hodiernos e, assim, fazer cumprir a sua função protetora em todas as situações de conflito armado.

Tal entendimento que buscou-se discorrer neste ensaio é crucial para a importância e a prioridade a ser dada ao processo de capacitação em DICA pelas Forças, indo ao encontro tanto da finalidade jurídica e de prevenção às eventuais violações protetivas aos civis e aos bens civis protegidos desse ramo do Direito, quanto do projeto de introdução das normas humanitárias nos programas de formação e pós-formação da Força, do fomento à Heutagogia dos operadores da guerra e do Direito e da preparação de *Advisors* no ramo do DICA, combinado com as estratégias de defesa nacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Comando do Exército*. Portaria nº 1253-Cmt Ex, de 05 de dezembro de 2013. Aprova a Concepção de Transformação do Exército e dá outras providências, 2013-2022. Brasília, DF: Comando do Exército, 2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: *Diário Oficial da União*, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 15 jul 2023.

_____. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do

Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados. *Diário Oficial [da República Federativa do Brasil]*, Brasília, DF, 1993.

_____. *Decreto nº 6.703, de 18 de dezembro de 2008*. Aprova a Estratégia Nacional de Defesa, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6703.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206703&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.703%2C%20DE%2018,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 30 jul 2023

_____. *Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009*. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 26 jul 2023.

_____. *Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945*. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Rio de Janeiro: 1945.

_____. *Portaria Normativa nº 916/MD, de 13 de junho de 2008*. Aprova a Diretriz para a Difusão e Implementação do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas. Brasília: Ministério da Defesa, 2008.

CAMARGO, Jonathan Spolaor; FOGAÇA, Kerolayne Stefany. *Direito Internacional Humanitário: Conflitos Armados e suas Regulamentações*. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8703>>. Acesso em: 25 jul 2023.

CAVALCANTI, Eduardo Bittencourt. *Direito Internacional dos Conflitos Armados: Preparação Ética da Força Terrestre*. Disponível em: <<http://www.ebrevistas.eb.mil.br/DMT/article/view/682>> Acesso em: 30 jul 2023.

CINELLI, Carlos Frederico. *Direito Internacional Humanitário: Ética e Legitimidade no uso da força em conflitos armados*. 2ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. *Informação falsa, desinformação e discursos de ódio – perguntas e respostas*. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/informacao-falsa-desinformacao-discursos-odio-perguntas-respostas>> Acesso em: 02 ago 2023.

_____. *Os Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949*. Disponível em: < <https://www.icrc.org/pt/publication/os-protocolos-adicionais-convencoes-de-genebra-de-12-de-agosto-de-1949> > Acesso em: 01 ago 2023.

_____. *Princípios Fundamentais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho*. Disponível em: < <https://www.icrc.org/pt/principios-fundamentais#:~:text=Os%20%20princ%C3%ADpios%20fundamentais%20s%C3%A3o,desastres%20naturais%20e%20outras%20situa%C3%A7%C3%B5es> > Acesso em: 27 jul 2023.

GONÇALVES, Alexandre. *O Uso de Inteligência Artificial em Veículos Militares Não-Tripulados e Possíveis Implicações para o Direito Internacional Humanitário*. In: SILVA, Carlos Alberto Leite da; SOL, Eduardo; VILLAR-LOPES, Gills. (Org.). *Questões Humanitárias e Poder Aeroespacial*. 1ed. Rio de Janeiro: Luzes, 2020, v. 1, p. 439-462.

GUERRA, Sidney. *Curso de Direito internacional público*. 7º ed. Editora Saraiva, 2013.

GUIMARÃES, Márcio Azevedo. *Direito Internacional dos Conflitos Armados: Implicações para a Política de Defesa do Brasil*. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/484>. Acesso em: 23 jul 2023

HERZ, Monica; YAMATO, Roberto Vilchez. *As Transformações das Regras Internacionais sobre Violência na Ordem Mundial Contemporânea*. Rio de Janeiro: Revista de Ciências Sociais, vol.61, 2018.

SWINARSKI, CH. *Direito internacional humanitário* - Núcleo de Estudos da Violência, USP. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990

SWINARSKI, CH. *Direito internacional humanitário* - Núcleo de Estudos da Violência, USP. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990